

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Apensados: PL nº 1.022/2024, PL nº 1.128/2024 e PL nº 1.129/2024

Dispõe sobre a adoção de sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.185, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, que pretende obrigar o Poder Público, nas três esferas, a adotar sistema de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento, alimentado por energia solar fotovoltaica, na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Apenas ao PL nº 1.185/2019 estão o PL nº 1.022/2024, o PL nº 1.128/2024 e o PL nº 1.129/2024.

O PL nº 1.022/2024, da Deputada Professora Luciene Cavalcante, institui o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, e prevê, entre outras diretrizes, a revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, bem como a adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino.



* C D 2 4 3 2 7 9 8 2 3 1 0 0 *

O PL nº 1.128/2024, do Deputado Josivaldo JP, obriga o Poder Público a adotar sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica na construção de novas salas de aula de escolas e instituições de ensino públicas.

Por fim, o PL nº 1.129/2024, também do Deputado Josivaldo Jp, propõe alteração na Lei nº 9.991/2000, para permitir a aplicação de recursos de eficiência energética na instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Minas e Energia e de Educação, para análise de mérito; e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitam no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1185 de 2019 e o PL 1128 de 2024 propõem medidas relevantes para a adoção de sistemas de geração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas. Ainda que as iniciativas sejam interessantes, é necessário ponderar que as exigências desse tipo criam um ônus substancial para o poder público e limitam a instalação de sistemas de geração distribuída somente à construção de novas salas de aula, o que restringe significativamente a efetividade de implementação do sistema que poderia ser aplicado a escola como um todo. Nesse caso, é necessário expandir o alcance dessas medidas para incluir a obrigatoriedade de instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica em toda a escola, e não



100
98
97
96
95
94
93
92
91
90
89
88
87
86
85
84
83
82
81
80
79
78
77
76
75
74
73
72
71
70
69
68
67
66
65
64
63
62
61
60
59
58
57
56
55
54
53
52
51
50
49
48
47
46
45
44
43
42
41
40
39
38
37
36
35
34
33
32
31
30
29
28
27
26
25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1
0

apenas nas salas de aula e restritos a alimentação de sistemas de ar condicionado de refrigeração e/ou aquecimento.

Sobre os PLs 1185 de 2019 e 1128 de 2024, recomenda-se a aprovação dos mesmos desde que ampliem o escopo dos projetos para a obrigatoriedade de instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica na construção de novas escolas e instituições de ensino público, bem como a inclusão dos sistemas de geração de energia fotovoltaica na lista de itens financiáveis por emendas parlamentares e demais recursos da União, de forma a permitir a instalação e obras para adaptações de escolas e instituições já existentes.

Por sua vez, o PL nº 1.129/2024, do Deputado Josivaldo Jp, propõe um acréscimo ao inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para possibilitar explicitamente a instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica em escolas e instituições de ensino públicas custeados por recursos de eficiência energética das distribuidoras. Entretanto, em nosso entendimento, a redação vigente do dispositivo já autoriza esse tipo de aplicação, uma vez que instituições de ensino públicas são um tipo de “edificações utilizadas pela administração pública”, as quais estão contempladas no dispositivo.

O PL 1022 de 2024 propõe instituir o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas. Recomenda-se a aprovação do PL 1022, alterando-se a terminologia "programa" por "política" de forma a afastar a ideia de vício de iniciativa, eis que a criação de programa poderia ser entendida como de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Além disso, o projeto deverá observar a forma do substitutivo, que incluirá a ampliação da obrigatoriedade proposta nos PLs 1185 e 1128 em conjunto com a implementação das diretrizes previstas no PL 1022, de forma a instituir uma política nacional que incorpore as ideias centrais dos referidos projetos.



* C D 2 4 3 2 7 9 8 2 3 1 0 0 *

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 1185 de 2019, PL 1022 de 2024 e PL 1128 de 2024, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL 1129 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 2019

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas nas unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, e sobre a adoção de sistema de geração de energia fotovoltaica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas, aplicável às unidades de ensino da rede pública, nos níveis básico, técnico e superior, como medida de adequação das unidades escolares à realidade climática.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas Escolas da rede pública de ensino:

I - revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das unidades públicas de ensino, com a instalação de aparelhos de



climatização e de ar-condicionado nas salas de aula e espaços de convivência coletiva pedagógica e administrativa;

II - adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios das unidades de ensino como medida de assegurar a implementação de técnicas de arejamento e ventilação adequadas ao local, respeitando-se as especificidades das unidades e as particularidades em se tratando de ensino quilombola, indígena e de pessoas com deficiência;

III - cobertura adequada, com material e técnica de isolamento térmico e acústico, de todas as quadras poliesportivas das unidades de ensino, destinadas às aulas de educação física;

IV - promoção de medidas de arborização nas áreas da unidade escolar, como medida de assegurar sombreamento, escoamento adequado de águas pluviais e redução de bolsões de calor;

V - universalização do abastecimento de água potável;

VI - universalização do saneamento básico;

VII - reestruturação da capacidade de alunos por sala de aula a partir do nível fundamental, com restrição ao limite máximo de 25 (vinte e cinco) estudantes por classe;

VIII - inclusão do tema ambiental, com foco no enfrentamento à crise climática, no projeto pedagógico das unidades de ensino.

Art. 3º O Poder Público, nas três esferas, deverá adotar sistema de geração de energia fotovoltaica na construção de novas escolas e instituições de ensino públicas, de modo a atender a demanda energética de toda a unidade escolar.

Art. 4º O sistema de geração de energia fotovoltaica deverá ser incluído na lista de itens financiáveis por emendas parlamentares e demais recursos da União, destinados à adaptação de escolas e instituições de ensino públicas já existentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei.



* C D 2 4 3 2 7 9 8 1 0 0 *

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão às custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

Apresentação: 04/06/2024 15:08:02.660 - CME
PRL 1 CME => PL 1185/2019

PRL n.1



* C D 2 2 4 3 2 7 9 8 2 2 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243279823100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães